

LEI Nº 3.468, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.



Institui o Programa Família Acolhedora que visa o acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco, afastados do convívio familiar e dá outras providências.

Poder Executivo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE, Estado de Mato Grosso. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o programa "Família Acolhedora", destinado a garantia de direitos de crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, e excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem por meio de medida de proteção prevista no inciso VIII do art. 101 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente, fazendo parte da política de atendimento de assistência social do Município de Lucas do Rio Verde - MT.

§ 1º A definição dos termos referentes ao tema desta Lei são os seguintes:

I - acolhimento: medida protetiva prevista nos incisos VII e VIII do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e ao adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV - família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do

parágrafo único do art. 28 do ECA;

V - família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI - bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

§ 2º A colocação da criança ou do adolescente na família integrante do programa "Família Acolhedora" de que trata o caput deste artigo se dará através da modalidade acolhimento sendo de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Lucas do Rio Verde - MT a sua determinação.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 2º O Programa Família Acolhedora terá como objetivo assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes nos seguintes termos:

I - garantir às crianças e adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

§ 1º A colocação em família substituta de que trata o inciso III deste artigo, se dará através de tutela, guarda ou adoção, mediante decisão a ser proferida exclusivamente pela Vara da Infância e da Juventude do Foro de Lucas do Rio Verde - MT, com a cooperação de profissionais do Programa.

§ 2º A colocação da criança ou adolescente no Programa Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o art. 101, § 1º, e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Lucas do Rio Verde-MT, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vitimados de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono, ou qualquer tipo de violação que os façam necessitar de proteção.

§ 1º A manutenção do acolhido junto ao Programa Família Acolhedora, após este

completar 18 (dezoito) anos de idade, dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumento próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

§ 2º A duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

Art. 4º A gestão do Programa Família Acolhedora é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com o envolvimento de todos os órgãos públicos relacionados com as Garantias dos Direitos das Crianças e Adolescentes no município de Lucas do Rio Verde-MT, especialmente:

I - Poder Judiciário, em especial a Vara da Infância e Juventude;

II - Ministério Público Estadual;

III - Defensoria Pública;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Tutelar;

VI - Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

VII - Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Secretaria Municipal de Cultura;

IX - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

X - Secretaria Municipal de Saúde;

XI - Secretaria Municipal de Fazenda;

XII - Secretaria Municipal de Governo e Administração e, XIII - demais secretarias que envolvam direitos das Crianças e Adolescentes.

CAPÍTULO III

REQUISITOS, INSCRIÇÃO, SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS, OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Seção I

Requisitos

Art. 5º São requisitos às famílias interessadas em participar do "Programa Família Acolhedora":

I - ser residente do município de Lucas do Rio Verde - MT há mais de 02 (dois) anos;

II - ter ao menos 01 (um) de seus membros com idade maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

III - apresentar idoneidade moral bem como certidão negativa criminal, Federal e Estadual;

IV - ter boas condições de saúde física e mental e possuir interesse em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

V - não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

VI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Programa de Acolhimento Familiar;

VII - não estar habilitado, em processo de adoção, nem interessado a adotar criança ou adolescente;

VIII - estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento da criança ou adolescente em suas residências;

IX - não ter membro da família que resida no município de Lucas do Rio Verde-MT envolvido com uso de drogas, substâncias assemelhadas ou abuso de álcool;

X - possuir espaço físico adequado na residência para acolher a criança ou adolescente.

Seção II Inscrição

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora, será gratuita e estará disponível por período permanente, sua realização será efetivada através do preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como da apresentação do original e cópia dos documentos abaixo descritos:

I - carteira de identidade, ou outro documento oficial com foto, de todos os membros da família maiores de 18 anos, e certidão de nascimento das crianças menores;

II - carteira do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal - CPF;

III - certidão de casamento atualizada ou união estável;

IV - comprovante de residência atualizado de Lucas do Rio Verde - MT, e comprovação de residência na municipalidade há mais de 02 (dois) anos. Para comprovação do tempo de moradia no município de Lucas do Rio Verde, serão aceitos os seguintes documentos com a data contida no documento:

- a) Título de eleitor ou certidão eleitoral;
- b) Carteira de Trabalho com as informações dos registros em CTPS (caso haja registro em outro município, o tempo de moradia é considerado somente após o último registro em Lucas do Rio Verde-MT);
- c) Contrato de aluguel.

V - Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;

VI - Atestado médico que comprove boas condições de saúde física e mental;

VII - documento de comprovação da renda familiar;

VIII - parecer favorável expedido pela Equipe Técnica do Programa Acolhimento Familiar;

IX - parecer favorável expedido por outros profissionais da rede, quando solicitado;

X - cópia da CNH de ao menos um membro da família;

XI - dados da conta bancária para depósito do valor do Bolsa - Auxílio direcionada aos participantes do Programa;

§ 1º O pedido de inscrição será repassado para a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, que irá avaliar as famílias inscritas e fornecer cursos previamente ao cadastro destas no Programa Família Acolhedora.

§ 2º No documento de comprovação do tempo de moradia mencionado no inciso IV, obrigatoriamente deverá constar dia, mês e ano. Caso apresente somente o mês e ano, será considerado o último dia do mês e o ano. Caso apresente só o ano, será considerado o último dia do último mês do ano (31/12) comprovado como início da contagem.

Seção III

Seleção Das Famílias Acolhedoras

Art. 7º A seleção entre as famílias inscritas será realizada através de entrevista pela Equipe Técnica de Referência do Serviço/Programa e de visitas domiciliares que envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

Art. 8º Atendidos todos os requisitos previstos nesta lei e após emissão do relatório técnico favorável à inclusão no Programa, a família assinará um Termo de Adesão ao programa Família Acolhedora, com o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º As famílias acolhedoras cadastradas prestarão serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município de Lucas do Rio Verde - MT.

Art. 10. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo, em conjunto com a equipe interdisciplinar do serviço, um prazo para efetivação do desligamento, que será de no máximo 90 (noventa) dias;

II - descumprimento de quaisquer dos requisitos, comprovado por meio de Relatório Técnico expedido pela equipe interdisciplinar do serviço.

§ 1º Caso ocorra o desligamento, a família acolhedora assinará um Termo de Descredenciamento.

§ 2º Em ambas as situações mencionadas neste artigo, havendo criança ou adolescente acolhida, o desligamento somente ocorrerá após autorização judicial e ouvido o Ministério Público.

§ 3º Nos casos de desligamento, havendo criança ou adolescente acolhida, esta será inserida em outra família acolhedora, mediante avaliação da equipe multidisciplinar, ou determinação judicial, ouvido previamente o Ministério Público.

Art. 11. A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de irmãos.

§ 1º Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente.

§ 2º As famílias acolhedoras já incluídas no serviço poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob sua responsabilidade, sendo que no caso de transferências ou novos acolhimentos será observado o caput deste artigo.

§ 3º Havendo um grupo de irmãos já acolhidos e outros irmãos, até então desconhecidos pelo programa, que necessitem igualmente de acolhimento, ocorrerá a avaliação da equipe técnica visando a possível transferência para a família acolhedora que estiver acolhendo o grupo inicial de irmãos. Caso a família não aceite ou não possua condições, haverá, em regra, a transferência de todos os irmãos para outra família acolhedora no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º A transferência do grupo de irmãos mencionada no § 3º poderá ocorrer de forma parcial, caso seja constatado pela equipe técnica, que não há vinculação afetiva entre estes, podendo ocorrer a separação do grupo.

Art. 12. A inserção das famílias no Programa Família Acolhedora somente poderá ser realizada com parecer prévio de indicação da equipe interdisciplinar ou, em situações excepcionais, por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 1º A autoridade judiciária competente deferirá o acolhimento provisório da criança e/ou adolescente pela família acolhedora.

§ 2º A revogação do acolhimento será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do serviço.

Art. 13. As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas acerca dos objetivos do programa e sobre a diferenciação com a medida de adoção, bem como a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 14. No caso de encaminhamento para adoção das crianças ou adolescentes acolhidos, fica vedada a adoção destes pela família que os acolheu por intermédio do programa Família Acolhedora, enquanto esta permanecer no Programa.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo poderá ser reconsiderada ante a decisão judicial.

Art. 15. As famílias inscritas no programa ficarão em uma lista de cadastro reserva, que servirá de parâmetro para adequação ao perfil do acolhido, podendo haver alterações na listagem conforme especificidade, e avaliação da equipe técnica.

Parágrafo único. Caso a família acolhedora se recuse em receber o acolhido, sem justificativa plausível, será desligada imediatamente do programa, estando sujeita às penalidades previstas em lei.

Art. 16. Caso a família acolhedora exponha o acolhido a qualquer situação de violência, perigo, risco, discriminação, preconceito, abandono ou negligência, será responsabilizada na forma da lei.

Seção IV Obrigações da Família Acolhedora

Art. 17. Compete à família acolhedora:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou adolescente, conferindo ao acolhedor, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais destes, nos termos

do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - participar do processo de acompanhamento continuado;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do serviço de Família Acolhedora;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;

V - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Programa de Acolhimento Familiar.

Art. 18. Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO IV DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 19. O programa Família Acolhedora será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, através de uma equipe técnica formada por servidores do município, cujas atribuições serão:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças/adolescentes durante o acolhimento, com periodicidade definida pela equipe técnica responsável;

III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança/adolescente;

IV - acompanhar as crianças/adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;

V - enviar o Termo de Adesão/Inscrição e o Termo de Desligamento da família Acolhedora para a gestão da SMAS;

VI - encaminhar relatório mensal a Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação em relação à criança acolhida e a família acolhedora;

VII - encaminhar relatório, assim que requisitados pelo Ministério Público ou Juiz Competente;

VIII - encaminhar à autoridade judiciária o Plano Individual de Atendimento - PIA, quando requisitado;

IX - monitorar, supervisionar a inserção, a permanência e o desligamento das famílias acolhedoras;

X - prestar informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão ser integrantes da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

CAPÍTULO V DA BOLSA - AUXÍLIO

Art. 20. Fica instituída a Bolsa-Auxílio para a família acolhedora inserida no serviço de acolhimento do programa Família Acolhedora, a ser custeada com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, alocado no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, que integra o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Lucas do Rio Verde - MT.

§ 1º A Bolsa Auxílio corresponde ao valor repassado à família acolhedora, relativo a cada criança ou adolescente sob seu acolhimento, cujo valor será concedido a partir do primeiro dia que a família assumir a responsabilidade do abrigo da criança ou adolescente inserida no serviço de acolhimento e será pago da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a bolsa será paga de forma antecipada no prazo de 03 (três) dias úteis do dia do abrigamento;

II - Mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao abrigamento.

§ 2º Todos os casos de acolhimento familiar, bem como de concessão da Bolsa Auxílio, estarão condicionados aos limites da decisão judicial da Vara da Infância de Lucas do Rio Verde - MT.

§ 3º A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento das necessidades da criança ou adolescente inserida no serviço de acolhimento no programa Família Acolhedora, saúde, educação, com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas, e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º A Bolsa Auxílio será mensal, no valor de um salário mínimo nacional, para cada uma das crianças ou adolescentes, inclusive quando se tratar de irmãos.

§ 5º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, a família receberá o valor de 1½ (uma bolsa auxílio e meia), consideradas as seguintes situações:

I - usuários de substâncias psicoativas;

II - portadoras do vírus HIV;

III - diagnosticadas com neoplasia (Câncer);

IV - com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVD's) com autonomia;

V - excepcionalmente, a critério da equipe técnica do Serviço, portadores de doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 6º As situações elencadas nos incisos I, II, III, IV e V, do § 5º deste artigo, serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

§ 7º Os acolhidos que receberem o Benefício de Prestação Continuada - BPC, ou qualquer outro benefício Previdenciário ou Assistencial, terão 50% do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família acolhedora visando o atendimento das necessidades do acolhido.

§ 8º O recebimento do benefício mencionado no § 7º não impedirá a família acolhedora de perceber a bolsa auxílio.

§ 9º Para percepção do valor integral, o acolhimento deverá ser superior a 28 (vinte e oito) dias e nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora, receberá Bolsa Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

§ 10 A família acolhedora que receber a bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade, apurado em processo administrativo próprio, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos e prazos:

I - 10 (dez) dias após a ciência da decisão da equipe técnica no processo administrativo próprio, para o responsável efetuar o ressarcimento ou não concordando oferecer defesa, dirigida à Comissão formada pela Secretário Municipal de Assistência social e habitação, pela Procuradoria Geral e pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 21. Além da bolsa-auxílio a família acolhedora no momento do abrigamento fará jus ao "Kit Boas Vindas" que será composto por itens de primeira necessidade de acordo com a idade da criança ou adolescente acolhida, em conformidade com o protocolo criado pela equipe técnica para tanto.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS, FISCALIZAÇÃO

Art. 22. O Programa Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 23. Os recursos alocados no programa Família Acolhedora serão destinados a:

I - Bolsa-Auxílio e kit boas-vindas, para as famílias acolhedoras;

II - Capacitação continuada para Equipe Técnica e de apoio;

III - Cursos para as famílias acolhedoras;

IV - Eventuais gastos com o Programa.

Art. 24. O processo de fiscalização será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, por meio da equipe técnica.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e ao Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do serviço de família acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que constatar irregularidades.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e no que couber, poderá ser regulamentada por ato específico do poder executivo.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde-MT, 14 de fevereiro de 2023.

MIGUEL VAZ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Nome(s) do(s) autor(es) do Projeto de Lei: Miguel Vaz Ribeiro.
Projeto de Lei nº 01/2023.